



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 01/2021

ASSUNTO: Análise Prévia da Minuta do Edital e do Contrato Administrativo Visando a Abertura de Procedimento Licitatório para Contratação de Empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios, Destinados a Merenda Escolar dos Alunos Atendidos na Rede Municipal de Ensino, Alimentação das Crianças Atendidas Pelas Creches Municipais e Demais Programas Federais. Atendimento às Exigências Legais. Requisitos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93, Decreto Municipal 304/2020 e Lei Complementar nº 123/2006.

RELATÓRIO:

Trata-se do exame de legalidade da Minuta do Edital de Licitação e Contrato, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço para contratação de empresa visando a aquisição de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar dos alunos atendidos na Rede Municipal de Ensino, alimentação das crianças atendidas pelas creches municipais e demais programas federais, solicitado pela Prefeitura Municipal de Capela e autorizado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Após decisão da autoridade administrativa de realizar a presente Licitação e demonstrar, por meio de justificativa, a sua necessidade, foram elaboradas: Minuta do Edital e do Contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o parágrafo

único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que determina a necessidade de prévio Parecer Jurídico das Minutas dos Editais, Contratos, Convênios ou instrumentos similares.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame dessa Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n. 8.666/93, ficando sob a responsabilidade do Pregoeiro, da Autoridade Competente e da Equipe de Apoio receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o decreto nº 10.024/2019.

Frise-se que licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação que traga mais vantagens para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

A obrigatoriedade de observar o regime de licitações está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na norma infraconstitucional em seu artigo 2º, Lei nº 8.666/93.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e dos que lhes são correlatos.

Este esclarecimento se faz necessário porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza

meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

A justificativa da contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios fundamenta-se na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como de garantir a prestação dos serviços públicos nas diversas áreas de atuação do Município.

Consta nos autos do processo em comento, autorização da abertura de licitação; justificativa, demonstrando a necessidade da aquisição e pesquisa de mercado.

Em relação aos documentos acostados ao processo, verifica-se que estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o art. 38 e incisos, da Lei n. 8.666/93, o que leva a sua aprovação; a Lei n. 10.520/02; o Decreto Federal n. 10.024/2019 e o Decreto Municipal n. 304/2020.

Por fim, verificou-se obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em Lei.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Quanto à análise do Procedimento Administrativo em comento, por se tratar de **aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, para atender às necessidades da Prefeitura**, na modalidade Pregão Eletrônico, atrai a incidência das normas gerais determinadas na Lei n. 10.520/2002 e Decreto Federal n. 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria.

No caso em tela, a modalidade Pregão Eletrônico é a que se adequa à espécie deste Procedimento, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Não há limites de valor estimado da contratação, sendo a licitação de **Menor Preço Por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, possibilitando uma negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna esse procedimento mais célere e econômico para o Município.

Por essa modalidade (Pregão Eletrônico), os produtos a serem adquiridos costumam ser divididos em vários ou mais lotes e a fase de habilitação se dá quando a empresa apresenta no Edital todos os documentos relacionados aos requisitos do órgão.

O artigo 1º do Decreto n. 10.024/19 regulamenta o pregão do tipo Eletrônico para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal, e, ainda, o parágrafo 3º esclareceu que:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso de dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§3º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Além disso, temos o artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019, que considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, in verbis:

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações e reconhecidas e usuais do mercado.

Contudo, podemos afirmar que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado. São bens rotineiros, podemos

dizer usuais, sem maiores complexidades e cuja especificação é facilmente reconhecida. Portanto, a modalidade escolhida pelo aludido processo licitatório está em conformidade com o Princípio da Legalidade e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, vale destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei nº 10.520/2002, que diz:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Ainda no que tange o julgamento pelo tipo Menor Preço Por Item, imperioso mencionar a Súmula 247 do TCU, que restou por pacificar a necessidade do seu uso, *ipsis litteris*:

Súmula 247 – é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Quanto à minuta do Edital, encartada aos autos, verifica-se que atende ao que determina o artigo 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o que leva a sua aprovação.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação.

O edital também atende ao que determina o §2º do artigo 40 da Lei de Licitações e Contratos, trazendo em anexo a Minuta do Contrato, o Termo de Referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A Minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 55 – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I – o objeto e seus elementos característicos;
- II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do

reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei;

X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §6º do art. 32 desta Lei.

Sendo assim, consta dos autos os requisitos necessários e ensejadores do prosseguimento licitatório, dando amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, com tratamento

igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Impende frisar que deve ser providenciada a publicação do aviso do Edital na imprensa oficial do Município, além do site do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

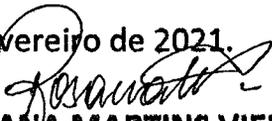
CONCLUSÃO:

Ante o exposto, manifesto-me pela legalidade da Minuta do Edital e anexos e a realização do certame na modalidade Pregão Eletrônico.

Registro, por fim, que a análise consignada neste Parecer, se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Capela, 24 de fevereiro de 2021.


ROSANA MARTINS VIEIRA
OAB/SE 2.631